

## c) Do quadro privativo:

Um mestre de trabalhos manuais;  
Um auxiliar (feminino) de trabalhos manuais.

## d) Do quadro de secretaria:

Um terceiro-oficial;  
Um aspirante;  
Um dactilógrafo.

## e) Do pessoal menor:

Três contínuos, sendo um feminino;  
Três serventes de 2.ª classe, sendo um feminino.

Art. 5.º Fica o Governo-Geral de Angola autorizado a abrir, cumpridas as formalidades legais, os créditos necessários para a execução deste diploma, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Joaquim Morcira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —  
*J. da Silva Cunha.*

---

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

**Decreto n.º 47 607**

A reforma das Faculdades de Letras aprovada pelo Decreto n.º 41 341, de 30 de Outubro de 1957, procurou atender, na medida das nossas possibilidades, as exigências de especialização científica e de institucionalização de métodos e tipos de conhecimentos que havia muito se faziam sentir. E, desse modo, alargou notoriamente o quadro das disciplinas professadas e introduziu algumas especialidades mal conhecidas ou pouco devassadas pelos investigadores.

Para atender às necessidades do ensino assim reorganizado, foi preciso chamar ao magistério diversos especialistas, entre os quais diplomados por escolas afins, que por si mesmos se tinham valorizado, adquirindo autoridade em domínios que anteriormente se não professavam nas Faculdades de Letras. Alguns desses especialistas deram nestes anos provas elucidativas da sua capacidade de mestres e de investigadores. E, tornando-se necessário regularizar a situação dos quadros docentes e garantir a continuidade desses ramos de saber, pareceu justo dar-lhes a possibilidade de acesso universitário, admitindo-os aos concursos e provas para os lugares e títulos de professores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Poderão ser admitidos a concurso para professores ou prestar provas de habilitação ao título de professor agregado das Faculdades de Letras os licenciados por outras Faculdades ou escolas superiores do País que numa das Faculdades de Letras tenham exercido funções docentes como professores contratados durante,

pelo menos, cinco anos, desde que possuam obra científica, no domínio do grupo a que pretendam concorrer ou habilitar-se, considerada de grande mérito pelo respectivo conselho escolar, em relatório publicado no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Inocêncio Galvão Teles.*

---

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

**Portaria n.º 22 593**

Considerando que o troço do rio Mondego que atravessa o concelho de Penacova é de largo interesse turístico para a região;

Considerando igualmente que o troço deste mesmo rio que banha Coimbra é de idêntico interesse turístico;

Atendendo a que, nos citados troços, os caudais que se verificam no Estio são de tal modo diminutos que tornam as espécies piscícolas que se concentram nos pegos presa fácil quando se processa o exercício da pesca com redes, originando-se o seu rápido extermínio;

Ouvida a secção aquícola do Conselho Técnico dos Serviços Florestais, que deu parecer favorável à solicitação da Comissão Regional de Pesca do Centro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, nos termos do artigo 31.º e sua alínea b) do regulamento da Lei n.º 2097, sobre o exercício da pesca nas águas interiores, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, proibir, a partir desta data, o exercício da pesca por todos os processos, com excepção da cana ou linha de mão, nos troços do rio Mondego compreendidos entre o sítio de Livraria do Mondego, em Entre Penedos, e o porto fluvial da Carvoeira, no concelho de Penacova, e entre a ponte da Portela e o porto fluvial de Montessão, no concelho de Coimbra.

Secretaria de Estado da Agricultura, 25 de Março de 1967. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Dominos Rosado Vitória Pires.*

---

**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO**

Comissão de Coordenação Económica

**Declaração**

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de 24 de Fevereiro findo, S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio determinou que cessasse o tabelamento dos preços de queijo tipo flamengo.

Mais se declara que, a partir da data da publicação da presente declaração e por força do referido despacho, se consideram revogados os despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio de 6 de Julho de 1964 e 20 de Abril de 1965, a que dizem respeito as declarações publicadas, respectivamente, no *Diário do Governo*